



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.738 - RS (2008/0108336-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ILDO PINHEIRO DA ROSA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos das decisões que inadmitiram o recurso especial na origem e negaram provimento ao agravo interposto faz incidir a Súmula 182 desta Corte. 2. O pedido absolutório não comporta análise na via eleita em razão da necessidade da incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.738 - RS (2008/0108336-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto por Ildo Pinheiro da Rosa contra decisão da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido, então relator do feito, vazada nos seguintes termos:

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ildo Pinheiro da Rosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ESTUPRO. TENTATIVA. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. Como afirmou o Magistrado, examinando a prova do processo e condenando o recorrente pela tentativa de estupro: 'Todos os elementos de prova confirmam, portanto, a versão da vítima, no sentido de que o réu pretendida ter relação sexual com ela, sem seu consentimento. Embora visivelmente constrangida em seu depoimento prestado em juízo, a vítima deixou claro que o réu chegou a tirar o pênis pra fora, deitando sobre ela no sofá da cozinha, dizendo para que ficasse 'quieta que não dava nada'... Por fim, resta evidenciada a tentativa, porquanto o réu foi impedido de prosseguir no seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, ou seja, pela repentina e inesperada chegada do pai da vítima.' DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime." (fl. 359).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Embora se admita a oposição de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento de matéria a ser deduzida em eventuais recursos excepcionais, não se depreende, do aresto embargado, qualquer vício a macular seu entendimento. Ao contrário, estudou e fundamentou as questões propostas dentro dos limites do suficiente, e consoante o exigido pelo sistema legal.

A propósito, a orientação dos Tribunais Superiores norteia-se no sentido de que não se pode interpretar o verbete nº 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal como criados de um novo recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retratação. Dele não decorre que as Cortes devam, ou mesmo possam, renovar o julgamento, ainda que para tornar explícitos juízos que restaram implícitos. Os embargos declaratórios manejados com intuito de prequestionamento pressupõem existência de omissão sobre tema que o órgão judicante devia se pronunciar, enquanto relevante para o deslinde da causa.

Portanto, a causa da rejeição dos declaratórios deu-se em face da inexistência de quaisquer dos requisitos que autorizasse sua oposição conforme demonstrado pela Colenda Câmara, cuja motivação não resultou infirmada pelo recorrente.

Outrossim, o art. 156 do Código de Processo penal, dito vulnerado, não foi ventilado pelo órgão julgador, mesmo após manejados embargos de declaração, restando ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, no particular, a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 211.

Afirma, ainda, inexistir prova robusta a autorizar a condenação que lhe foi imposta. Invoca, no ponto, ofendidos os arts. 14, II, e 213 do Código Penal.

Sem sucesso a pretensão.

A tese recursal implica envolvimento da matéria de fato, procedimento este restrito às instâncias ordinárias, a teor do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Por fim, mostra-se destituída de qualquer razoabilidade a invocação dos arts. 312 e 564 do CPP, porquanto o julgado não se pronunciou acerca de sua aplicação ou incidência (Súmula nº 211 do STJ). Afora isso, observo que a sentença do Juiz singular concedeu o direito do réu de apelar em liberdade.

(...) (fls. 360/362).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Diferente do alegado na decisão agravada, o exame da matéria relativa a fragilidade da prova carreada aos autos, não encontra óbice na súmula n.º 7 dessa E. Corte. Ocorre que, na espécie, foram aventadas ofensas diretas aos artigos do Código Penal e Processo penal, sem que para o reconhecimento destas seja necessária a reapreciação do substrato probatório acostado ao feito, eis que discutida tese jurídica, como ver-se-á quando da análise singularizada das indigitadas afrontas ao ordenamento pátrio.

Conforme antes referido, o recurso especial foi manejado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos seguintes preceitos infraconstitucionais: arts. 14, II e 213, ambos do Código Penal, e artigo 156 do Código de Processo Penal. Assim sendo, patente que o agravante não possui a pretensão de reexame da prova constituída no feito, o que impinge a inaplicabilidade da súmula 7, do STJ.

Desta feita, não se trata de reexame de prova, mas sim de ofensa à legislação infraconstitucional. Ao encontro desta consideração, saliente-se que a mera referência ao trâmite desta demanda não configura pedido de reexame do conjunto probatório acostado ao feito, posto que esta análise serve tão somente para fundamentar a arguição de ofensa à lei.

(...)" (fls. 6/7).

Está o recorrente em que:

"(...)

8. A decisão recorrida sustenta que não se configurou omissão, pela fundamentação genérica de que a intenção do embargante era rediscutir as provas. Ocorre que tal fundamentação traduz análise indeterminada do trâmite processual, completamente dissonante do caso em exame, onde os embargos de declaração opostos não visavam o simples prequestionamento, mas sim a correção de evidente omissão do juízo recursal.

(...)

10. Desta feita, o r. acórdão que julgou a apelação incorreu em omissão acerca das alegações do recorrente.

(...)

56. Com o devido respeito, há evidente contradição no julgado, uma vez que inexiste 'harmônio depoimento', tampouco 'secundado por outros testemunhos'.

(...)

60. O crime sexual imputado ao recorrente não restou suficientemente comprovado, pois a prova testemunhal em que se baseou o Tribunal a quo para a condenação apresentou diversas irregularidades, não podendo ser utilizada como prova principal.

61. Não se desconhece que em crimes contra os costumes, a palavra da vítima assume especial relevo. Entretanto, tal palavra deve ser consistente, uníssona, o que no caso em análise não ocorreu.

62. Verifica-se, assim, com a leitura dos fundamentos do voto condutor, que os Nobres Desembargadores optaram pela condenação em que pese à contrariedade dos testemunhos e diante da dúvida quanto à prova da materialidade do delito imputado na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

67. Desse modo, evidenciada pelo voto condutor do acórdão impugnado a dúvida sobre a existência da conduta típica do crime de estupro (Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça), seja em sua forma consumada ou tentada, exige-se seja dada interpretação mais favorável ao réu.

(...)

110. Sabe-se que para cercear a liberdade de um indivíduo deve haver real motivação e necessidade, sendo indispensável a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP, principalmente quando durante o transcorrer do feito não tiver sido determinada a prisão do réu.

111. Vedar a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade exige a demonstração de fato novo, a justificar a mudança de seu tratamento. No caso em tela, não restou evidenciada tal situação, o que caracteriza a ilegalidade da segregação do recorrente.

112. Não se pode perder de vista que o recorrente é primário, de bons antecedentes e com residência fixa, tem o direito de apelar em liberdade, conforme estabelece expressamente o artigo 594 do Código de Processo Penal. Por isso, configura-se constrangimento ilegal a ordem que determinou a prisão do recorrente, já que inexistente justa causa para a coação.

113. De outra banda, a decisão ora atacada violou o Princípio da presunção de inocência, conforme artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

(...)" (fls. 246/276).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) dar integral provimento ao recurso, absolvendo o recorrente, em face da fragilidade do conjunto probatório, da contradição dos testemunhos e em observância ao princípio *in dubio pro reo*." (fl. 294).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso II, 213 do Código Penal, 156, 619, 620 do Código de Processo Penal e 5º, inciso LXII, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

De início, gize-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Ademais, a decisão agravada, quanto aos artigos 156, 312 e 564 do Código de Processo Civil, está fundada na incidência do enunciado nº 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte Superior, e em relação aos artigos 619 e 620, está fundada na inocorrência de quaisquer requisitos que autorizasse a oposição de embargos de declaração.

O agravante, por sua vez, relativamente a esses fundamentos tidos como violados, não expende qualquer argumentação, olvidando-se de impugnar tais fundamentos, suficientes, cada qual, para a preservação da decisão agravada.

*Tem incidência, assim, relativamente a tais questões, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

*II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.*

*III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).*

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisor agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Em relação a violação dos artigos 14, inciso II, e 213 do Código Penal, lê-se no acórdão recorrido:

"(...)

2. O apelo não procede. A prova, como salientou o ilustre julgador, dr. Celso Roberto. M. F. Fagundes, mostrou-se segura no sentido da tentativa de estupro e seu autor.

(...)

Quanto à autoria, confronta-se nos autos a versão do réu com a da vítima, aquela, ao contrário desta, sem respaldo em qualquer outro elemento de prova. Com efeito, disse o réu que no dia do fato foi assediado pela vítima, que se 'insinuou' para ele, sugerindo a prática de algum ato de natureza sexual. Deixou de explicar, porém, o motivo pelo qual havia uma cadeira virada e peças de roupa no chão, o que demonstra sinal de resistência (...).

(...)

As circunstâncias em que o réu foi flagrado demonstram, portanto, que sua intenção era obter consentimento forçado da vítima para a prática de ato sexual (...).

(...)

Todos os elementos de prova confirmam, portanto, a versão da vítima, no sentido de que o réu pretendia ter relação sexual com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela, sem seu consentimento (...).

(...)

3. Também me convenci, diante do harmônico depoimento da menor, secundado por outros testemunhos, que o recorrente tentou estuprá-la (...). (fls. 198/203).

Está o recorrente em que "(...) o acórdão impugnado impôs ao recorrente evidente constrangimento ilegal, ao condená-lo pela prática do crime de estupro, na forma tentada, diante de dúvida no que tange à prova da materialidade do delito." (fl. 261).

*Como se vê, o Tribunal **a quo** decidiu pela suficiência das provas constantes nos autos para fundamentar a condenação do réu.*

Está o recorrente, por sua vez, conforme dito alhures, em que "o crime sexual imputado ao recorrente não restou suficientemente comprovado, pois a prova testemunhal em que se baseou o Tribunal a quo para a condenação apresentou diversas irregularidades, não podendo ser utilizada como prova principal." (fl. 261). Daí por que pugna, ao final, no sentido de "(...) dar integral provimento ao recurso, absolvendo o recorrente, em face da fragilidade do conjunto probatório, da contradição dos testemunhos e em observância ao princípio in dubio pro reo." (fl. 294).

*Ocorre que, a aferição da suficiência das provas existentes no processo, para fins de fundamentar a condenação, implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI N.º 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI N.º 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Não se conhece de recurso especial fundado em ofensa a dispositivo constitucional, que é matéria própria de Recurso Extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, 'a', da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Mostra-se inviável o conhecimento de argumento acerca da insuficiência de provas para a condenação do réu, ante o inevitável reexame do conjunto fático probatório dos autos que se faria necessário. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

III. As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei n.º 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

IV. A substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98, é incompatível e inaplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a vedação imposta pela Lei n.º 8.072/90.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 509.078/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/9/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - 'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II – não haver prova da existência do fato;' (*in* Código de Processo Penal).

2. A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, **verbis**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 178.896/GO, da minha Relatoria, *in* DJ 13/8/2001).

Outrossim, note-se que esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de que a **palavra da vítima**, desde que em consonância com os demais elementos de prova, é suficiente a ensejar a condenação do réu em crimes contra os costumes.

Neste sentido:

"**HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA.**

1. A palavra da vítima, nos crimes contra os costumes, quando em perfeita harmonia com outros elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria por ela apontada.

2. Ordem denegada." (HC nº 9.289/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 16/11/99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA: ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA: VALOR PROBANTE. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA O JULGAMENTO. NULIDADE.

Conquanto tenha o laudo pericial registrado apenas a ocorrência de conjunção carnal, não fazendo alusão à ocorrência de violência, não está o juiz obrigado a acatá-lo e absolver o réu, desde que outros elementos de convicção, especialmente a palavra da vítima - de crucial importância nesse tipo de delito - corroborada por harmônica prova testemunhal conduzem o magistrado a um seguro juízo de condenação.

Ademais, a via do h.c. não se mostra idônea para se pretender a absolvição do réu por insuficiência de provas.

Consoante preconiza o art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, com a redação da Lei 7.871/89, a intimação do Defensor Público deve ser pessoal em ambas as instâncias. Logo, a falta de intimação pessoal do Defensor Público da inclusão em pauta e da data designada para julgamento da apelação enseja nulidade absoluta.

Pedido parcialmente deferido." (HC nº 10.852/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 22/11/99 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

O agravante, repisando os argumentos esposados no recurso especial, insiste no pedido de absolvição, alegando que a tese suscitada em relação ao art. 156 do Código de Processo Penal não demanda o reexame das provas dos autos.

Sustenta, em suma, afronta ao artigo supramencionado, por não haver elementos suficientes a justificar a condenação, que estaria calcada em depoimentos contraditórios.

Para tanto, afirma que o "crime sexual imputado ao agravante não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente comprovado, pois a prova testemunha em que se baseou o Tribunal de Justiça gaúcho apresentou diversas irregularidades, não podendo ser utilizada como prova principal."

Acrescenta não desconhecer a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que, "em crimes contra os costumes, a palavra da vítima assume especial relevo. Entretanto, tal palavra deve ser consistente, uníssona, o que no caso em análise não ocorreu."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.738 - RS (2008/0108336-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Na decisão unipessoal impugnada, ficou assentado que o agravante deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, visto que rechaçou tão somente o argumento da incidência do óbice do enunciado nº 7 desta Corte, sem rebater contudo, o motivos expedidos na origem em relação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Assim, ao deixar de infirmar todos os argumentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, incide, *in casu*, o enunciado 182 da súmula desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Acrescentou-se, outrossim, que o exame das alegações defensivas como formulado não comporta análise em sede de recurso especial em razão da necessidade da incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado Súmula 7 desta Corte Superior.

Registrou-se, na ocasião, que os delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, em regra, são praticados sem a presença de testemunhas, razão pela qual a declaração da vítima assume extrema importância, sobretudo se corroborada por outros elementos de prova.

Na realidade, o recorrente busca, quando alega ofensa ao art. 156 do Código de Processo Penal, a reapreciação das disposições fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência esta incompatível com a estreita via do recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

A propósito, veja-se o seguinte precedente.

AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 7/STJ.

2. O Tribunal de Justiça Estadual entendeu existir elementos probatórios suficientes para fundamentar o decreto condenatório. Nessa esteira, o acolhimento da tese de absolvição demandaria o reexame de todas as provas acostadas nos autos, o que é inviável ser feito na presente via do recurso especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 160862/PE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 28/02/2013)

Com efeito, não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0108336-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.051.738 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16120500003627 20500003627 70019507490 70021790324

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I P DA R
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I P DA R
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.